



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000417/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.792 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo lançamento já podia ser efetuado.

REVIDENCIÁRIO. FUNDAÇÃO. INTEGRANTE DE CONSELHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO. JETON. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A remuneração paga pela prestação de serviços, ao integrante de conselho de empresa e/ou fundação, integra o salário-de-contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 16095.000417/2007-85, em face do acórdão n.º 05-24.293 (fls. 185/194), julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (DRJ/CPS), em sessão realizada em 02/12/2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Nos termos do Relatório que integra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD n.º 37.120.270-1, que constitui as fls. 84 a 87 dos autos, o presente lançamento corresponde às contribuições de que tratam o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 84, de 18-01-1996, art. 22, inciso III (introduzido pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999), da Lei n.º 8.212, de 24-7-1991, incidentes sobre as importâncias suportadas pela FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP a título de "Jetons", nas competências de 01/1997 a 12/2006.

Acrescenta, o mesmo relatório, que:

i) nos termos da Lei Estadual n.º 10.071, de 10-04-68 (cópia anexa), art. 4º, essa fundação será administrada por dois órgãos: Conselho Deliberativo e Superintendência;

ii) os membros desse conselho farão jus a uma gratificação por sessão, correspondente a 5 % (cinco por cento) da média dos salários atribuídos aos seus gerentes gerais;

iii) essa gratificação foi paga sob o título "Jetons", como contraprestação pelo trabalho exercido e, que, por conseguinte, integra o salário-de-contribuição, conforme previsão contida no inciso III do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991;

iv) na ausência dos pressupostos da relação de emprego os beneficiados por esses pagamentos foram considerados como contribuintes individuais, na forma da alínea "f" do inciso V do art. 12 dessa lei.

v) a partir da competência 04/2003, por força da Lei n.º 10.666/2003, estão sendo exigidas, também, as contribuições que deveriam ter sido descontadas das remunerações pagas aos segurados, correspondentes a 11 %, incidente até o limite máximo do salário-de contribuição, pelo que a autoridade fiscal, em consulta ao CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS/DATAPREV, considerou os recolhimentos efetuados por outra(s) empresa(s) por cada prestador de serviços — contribuinte individual — e elaborou demonstrativo desses valores;

vi) nessa mesma ação fiscal foram lavradas as NFLD n.º 37.120.268-0, 37.120.269-8 e 37.120.272-8 e os Autos de Infração n.º 37.120.266-3, n.º 37.120.267-1 e n.º 37.120.271-0.

Notificado do lançamento no dia 21/09/2007 (fls. 101), o sujeito passivo impugnou-o - em 19/10/2007, por meio do expediente juntado às fls. 105 a 126, no qual alega, em síntese, que:

- as contribuições anteriores a 09/2002 estão fulminadas pela decadência;

- houve ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que a fiscal, antes de se lavrar qualquer NFLD, deveria ter orientado o empregador;

- não foi respeitado o princípio da dupla visita;

- o servidor público vinculado a RPPS indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, órgão ou entidade de

administração pública da qual é servidor, não será enquadrado como contribuinte individual conforme art. 92, § 40, da IN n.º 20, de janeiro de 2007;

- assim, a remuneração paga aos membros do Conselho jamais poderá ser considerada como integrante do salário-de-contribuição;

- os nomeados para integrarem o Conselho Deliberativo da Fundação são representantes da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo e Secretarias Estaduais;

Finalmente, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e juntada de documentos.

Junta documentos (fls. 127 a 156).

Nestes termos, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo lançamento já podia ser efetuado.

REVIDENCIÁRIO. FUNDAÇÃO. INTEGRANTE DE CONSELHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A remuneração paga pela prestação de serviços, ao integrante de conselho de empresa e/ou fundação, integra o salário-de-contribuição.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 219/227, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência.

A DRJ de origem reconheceu a decadência das competências 01/1997 a 11/2001, fulcro na Súmula Vinculante nº 08 do STF e conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

No caso, não restou comprovado o pagamento antecipado, de modo que não se aplica a contagem da decadência conforme disposto no art. 150, §4º do CTN, estando correta a verificação da decadência na forma do art. 173, I, do CTN.

Portanto, tendo a contribuinte tido ciência do lançamento em 21/09/2007, não operou a decadência da competência 12/2001 (e as posteriores a esta), eis que o prazo para lançamento do crédito tributário da referida competência seria até 31/12/2007.

Rejeita-se a alegação de decadência, portanto.

Cerceamento de defesa.

Alega a contribuinte que houve ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que o fiscal, antes de se lavrar qualquer NFLD, deveria ter orientado a empresa. Sustenta que não foi respeitado o princípio da dupla visita.

Sem razão a recorrente.

Dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, art. 55 (na redação vigente à época) e § 1º; *verbis*

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Em que pese a notificada não tenha comprovado que é uma micro ou pequena empresa, na forma definida pelo art. 3º da lei mencionada, temos que o procedimento de orientação e de dupla visita é aplicável à outras fiscalizações, como se verifica no *caput* do dispositivo acima transcrito, além do que o processo administrativo fiscal relativo a tributos foi excepcionado desse tratamento diferenciado, na forma do § 4º, *in verbis*:

Art. 55 (...)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

Assim, diante da constatação da ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária, ante a não comprovação do correspondente recolhimento, tem a autoridade fiscal o dever/poder de efetuar o lançamento, até porque este procedimento é vinculado e obrigatório, sob pena dessa autoridade incorrer em responsabilidade funcional, consoante art. 142 *caput* e parágrafo único, do CTN c/c o art. 37 da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, até porque o procedimento fiscal foi desenvolvido nas dependências da impugnante e o lançamento foi efetuado através do exame dos documentos de posse da contribuinte, por ela

elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, são de conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Jetons.

Entende a notificada que sobre os pagamentos efetuados aos membros do Conselho Deliberativo a título de Jetons não há incidência da contribuição exigida, em aplicação do art. 9º, § 4º, da IN nº 20, de 11 de janeiro de 2007.

Conforme referido pela DRJ de origem, pela referida IN, servidor público vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS venha a integrar conselho ou órgão deliberativo na condição de representante do governo, órgão ou entidade da administração pública do qual é servidor, não será enquadrado como contribuinte individual perante a Previdência Social, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2007 - data de publicação da IN/SRP nº 20.

Desse modo, sendo objeto do presente lançamento período anterior a vigência da IN nº 20, de 11 de janeiro de 2007, entendo por correto o lançamento fiscal em questão.

Ademais, conforme bem destacado pela DRJ de origem:

“De outro lado, *ad argumentandum tantum*, ainda que se admita a aplicabilidade dessa norma aos fatos geradores ocorridos anteriormente ao seu advento, ou seja, aos fatos tributários aqui tratados, é de se ressaltar que não basta comprovar que o integrante do conselho ou órgão deliberativo da *FURP* representa o governo, ou órgão/entidade da administração pública, como pretende a notificada. Isto porque é preciso, pois, que comprove que esse representante se encontra vinculado a regime próprio de previdência social, o que não se verificou, uma vez que os documentos juntados às fls. 127 a 156 não traz qualquer informação a respeito do vínculo dessas pessoas com os órgãos que representa.”

Carece a recorrente de razão também neste tocante.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator